

6.3 — A Concessionária declara, em benefício do Concedente, que a sua aceitação do presente aditamento não está dependente do ACE, do Fornecedor, nem de quaisquer outros terceiros, mas que as anuências das duas primeiras entidades, em qualquer caso, já foram obtidas, de forma que estão revogadas todas as notificações de incumprimento, de reequilíbrio financeiro ou outras de cariz similar por elas formuladas.

6.4 — À data de celebração do presente aditamento inexistem quaisquer situações de incumprimento do Contrato de Concessão que possam vir a ser invocadas pelas Partes como fundamento da aplicação de quaisquer sanções contratuais, de qualquer natureza.

6.5 — A Concessionária garante, nos termos do Contrato de Concessão, o cumprimento das obrigações que lhe estão assinaladas no auto de recepção do troço entre Corroios e a Cova da Piedade correspondente à etapa 1 da 1.ª fase do MST.

6.6 — Considera-se alterado o Contrato de Concessão em resultado do disposto no presente aditamento e das adaptações que do mesmo imperativamente resultem, mantendo-se inalterado em tudo o mais.

Celebrado [...] em dois exemplares, ficando um em poder de cada uma das Partes, aos [...] de [...] 2007.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 13/2008

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Agosto e em 17 de Setembro de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e pelo Governo da República Portuguesa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a Região Administrativa Especial de Macau e a República Portuguesa sobre os Privilégios Fiscais aplicáveis às suas Delegações e Membros do seu Pessoal, assinada em Lisboa, em 23 de Junho de 2006.

Por parte de Portugal a Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/2007 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2007, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127, de 4 de Julho de 2007.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Convenção, esta entrou em vigor no dia 17 de Setembro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 3 de Janeiro de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

### Aviso n.º 14/2008

Por ordem superior se torna público ter o Paraguai efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de Maio de 2002, uma declaração ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

#### Tradução (Original: Espanhol)

«[...] the Government of the Republic of Paraguay recognizes the competence of the Committee against

Torture, pursuant to articles 21 and 22 of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, approved by the General Assembly of the United Nations on 10 December 1984.

[...] the Honourable National Congress of the Republic of Paraguay has granted its approval for the recognition of the competence of the Committee to receive communications from States parties and individuals.»

#### Tradução

«[...] o Governo da República do Paraguai reconhece a competência do Comité contra a Tortura, em conformidade com os artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

[...] o Congresso Nacional da República do Paraguai aceitou reconhecer a competência do Comité para receber as comunicações apresentadas por Estados partes e particulares.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

### Aviso n.º 15/2008

Por ordem superior se torna público ter a Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of Norway has examined the contents of the reservation made by the Government of the Republic of Botswana upon ratification of the Convention Against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.

The reservation's reference to the national Constitution without further description of its contents, exempts the other States Parties to the Convention from the possibility of assessing the effects of the reservation. In addition, as the reservation concerns one of the core provisions of the Convention, it is the position of the Government of Norway that the reservation is contrary to the object and purpose of the Convention. Norway therefore objects to the reservation made by the Government of Botswana.

This objection does not preclude the entry into force in its entirety of the Convention between the Kingdom of Norway and the Republic of Botswana. The Convention thus becomes operative between Norway and